



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.555 - SP (2011/0214527-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MANOEL RUFINO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agrado nos próprios autos para o STF, e não agrado regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

II - Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.555 - SP (2011/0214527-0)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL RUFINO DE FARIAS FILHO contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário ao argumento de que a alegação de suposta ofensa aos dispositivos constitucionais apontados se mostra insubsistente, porquanto o Pretório Excelso já decidiu reiteradas vezes que a afirmação genérica de violação aos postulados genéricos de prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como *in casu*, demandaria necessariamente o exame de normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, configurando, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal.

A parte agravante reitera as razões expostas por ocasião da interposição do recurso extraordinário. Requer o provimento do recurso extraordinário para dar provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.555 - SP (2011/0214527-0)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei 12.322/2010), contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

No julgamento das Reclamações n.º 7.547/SP e 7.569/SP, aquele Tribunal decidiu, também, ser possível a interposição de agravo regimental perante o Tribunal de origem, contra decisão que teria supostamente aplicado de maneira equivocada o instituto da repercussão geral.

Não obstante, na hipótese dos autos, o recurso extraordinário não foi admitido ao entendimento de que a suscitada ofensa aos dispositivos constitucionais configura situação de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, de modo que, proferido o juízo de admissibilidade, encerrou-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Logo, não pode sequer ser conhecido o presente agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Agravo regimental não conhecido."

*(AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 763.109/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 08/10/2009).*

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A decisão que admite o recurso extraordinário não está sujeita a agravo regimental. Proferido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, encerra-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido."

*(AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 961.601/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 23/08/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0214527-0

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 91.555 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 1441644920098260000 7111995 71195 990091441643

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL RUFINO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL RUFINO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.